

# VISÃO GERAL SOBRE A

**LEI Nº 12.737/2012** (“Lei Carolina Dieckmann”)





## 1. Histórico

A Lei nº 12.737/12 é fruto do projeto de autoria do Deputado Federal Paulo Teixeira (PT-SP), que buscou regulamentar a tipificação criminal de delitos cibernéticos, preenchendo a lacuna legislativa existente sobre a matéria até então.

Apelidado de “Carolina Dieckmann”, o projeto de lei ganhou notoriedade e teve seu trâmite acelerado na Câmara dos Deputados em razão do episódio do qual foi vítima a referida atriz, ao ter suas fotografias íntimas invadidas e expostas na internet e, posteriormente, amplamente divulgadas em páginas de redes sociais.

Sancionada em dezembro de 2012, a lei entrou em vigor no dia 3 de abril de 2013.

## 2. O que diz a lei?

A Lei nº 12.737/12 alterou o Código Penal, tipificando os crimes virtuais puros ou propriamente ditos, ou seja, aqueles que têm por fim o próprio sistema informático, bem como seus dados e informações.

Assim, as alterações feitas pela lei foram, em síntese:

a) Acréscimo dos artigos 154-A e 154-B, inserindo o novo tipo penal de “invasão de dispositivo informático” e estabelecendo, em regra, como meio de procedência a ação penal pública condicionada a representação;

b) Inserção do parágrafo 1º ao artigo 266, incluindo no tipo penal a interrupção de serviço telemático ou de informação de utilidade pública;

c) Inserção do parágrafo único ao artigo 298, equiparando o cartão de crédito ou de débito a documento particular no crime de falsificação.

Façamos uma análise breve acerca dos principais pontos de cada alteração.

## 2.1 “Invasão de dispositivo informático”.

Comete o crime do artigo 154-A aquele que invade dispositivo informático alheio de qualquer espécie, conectado ou não em rede, por meio da violação, sem autorização, de mecanismo de segurança (senha, firewall, etc.), com o fim de obter, adulterar ou destruir dados, ou, ainda, aquele que instala no dispositivo qualquer vulnerabilidade com o fim de obter vantagem ilícita.

Trata-se, com efeito, de tipo misto alternativo (de ação múltipla ou de conteúdo variado), vez que apresenta duas condutas, nas quais, caso o agente incida concomitantemente, responderá por crime único.

O bem jurídico tutelado é a liberdade individual do usuário do dispositivo informático, haja vista, cumpre dizer, que o tipo está inserido no capítulo do Código Penal que dispõe sobre os crimes contra a liberdade individual. Além disso, pode-se afirmar também que o tipo busca tutelar a privacidade do indivíduo, na qual estão inseridas a intimidade e a vida privada.

Quanto à consumação, trata-se de crime formal, ou de mera conduta, vez que se consuma com a mera invasão ao dispositivo, de modo que a eventual obtenção de dados ou informações, adulteração ou destruição, ou, ainda, obtenção de vantagem ilícita constituem tão somente exaurimento do crime. Não se exige, assim, a ocorrência do resultado naturalístico.

O parágrafo 1º do referido artigo equipara à conduta descrita no “caput” aquela em que o indivíduo produz, oferece, distribui, vende ou difunde dispositivo ou programa de computador com a intenção de facilitar a invasão. Em outras palavras, incorre nas mesmas penas quem desenvolve um *software* que, instalado no dispositivo informático, permite a obtenção ou adulteração de dados.

O parágrafo 2º prevê como causa de aumento da pena a configuração de prejuízo econômico decorrente da prática da invasão.

O parágrafo 3º apresenta a forma qualificada pelo resultado de obtenção de conteúdo de comunicações eletrônicas privadas, segredos comerciais ou industriais e informações definidas em lei como sigilosas, que estará caracterizada caso não configurado crime mais grave. A pena ainda é aumentada, nesse caso, se houver divulgação, comercialização ou transmissão a terceiro de tais informações, conforme disposto no parágrafo 4º.

O parágrafo 5º, por fim, traz uma causa de aumento para os casos em que a invasão de dispositivo informático ocorre contra determinadas autoridades, como Presidente da República e membros do Congresso Nacional.

**Art. 154-A****Caput**

Invasão de dispositivo informático

**Exemplo**

Invadir computador para roubar conteúdos sem consentimento do dono.

**§1º - figura equiparada**

Produzir, oferecer, distribuir, vender ou difundir dispositivo ou programa de computador que permita a invasão do caput.

**Pena**

Detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

Desenvolver um software que, depois de instalado no computador, permite a invasão da máquina.

**§2º - causa de aumento**

Se decorrer prejuízo econômico.

Aumenta-se de 1/6 a 1/3.

Em razão da invasão, o dispositivo informático é danificado.

**§3º - forma qualificada**

Se resultar obtenção de conteúdo de comunicações eletrônicas privadas, segredos comerciais ou industriais, informações sigilosas.

Reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa (se a conduta não constitui crime mais grave).

Agente consegue obter conteúdos de emails.

**§4º - causa de aumento do****§3º**

Se decorrer divulgação, comercialização ou transmissão dos dados ou informações obtidos.

Aumenta-se de 1/3 a 2/3.

Agente divulga os conteúdos sigilosos obtidos.

**§5º - causa de aumento**

Invasão praticada contra determinadas autoridades.

Aumenta-se de 1/3 a 1/2.

Vítima é o Presidente da República, do STF, membro do Congresso Nacional.

O artigo 154-B prevê que os crimes supracitados são de ação penal pública condicionada à representação da vítima, haja vista que a intimidade e a vida privada são bens disponíveis, razão pela qual a vítima da invasão tem o direito de ponderar se deseja evitar o processo judicial. A ação será pública incondicionada e, portanto, o Ministério Público poderá propô-la diretamente, somente quando o crime for praticado contra a administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios ou contra empresas concessionárias de serviços públicos.

## Art. 154-B

Ação Penal Pública Condicionada

Os crimes do art. 154-A se procedem mediante representação da vítima.

## 2.2 Inserção do parágrafo 1º ao artigo 266.

O artigo 266 do Código Penal foi alterado em razão da obsolescência dos termos constantes em seu “caput”, o qual prevê como crime a interrupção ou perturbação de serviço *telegráfico*, *radiotelegráfico* ou telefônico. Tendo em vista o avanço dos meios tecnológicos, o parágrafo 1º veio inserir no tipo penal o serviço telemático (no qual se encontra a internet) ou de informação de utilidade pública, fazendo incidir as mesmas penas já previstas.

Assim, aquele que interrompe serviço telemático ou de informação pública, ou impede ou dificulta seu restabelecimento, responderá pela prática do artigo 266.

Acrescenta-se, por fim, que o crime do parágrafo 1º também terá sua pena dobrada se cometido em momento de calamidade pública, conforme redação do parágrafo 2º.

## Art. 266

Caput

Interromper ou perturbar serviço telegráfico, radiotelegráfico ou telefônico, impedir ou dificultar-lhe o restabelecimento.

### Inserção do §1º

Incorre na mesma pena quem interrompe serviço telemático ou de informação de utilidade pública, ou impede ou dificulta-lhe o restabelecimento.

## 2.3 Inserção do parágrafo único ao artigo 298.

A Lei nº 12.737/12 também equiparou, para fins penais, o cartão de crédito ou débito com o documento particular, inserindo o parágrafo único ao artigo 298 do Código Penal, permitindo, assim, que também sejam objetos do crime de falsidade documental.

O crime se configura com a mera inserção de dados magnéticos no cartão, com os quais se torna possível a invasão ao sistema bancário da vítima ou às suas operações de crédito. Não é punido, porém, por este tipo penal, aquele que apenas porta o cartão falsificado, sendo necessário que o agente tenha efetivamente agido na produção, ao menos em parte, da falsificação.

Algumas considerações acerca de possíveis conflitos entre o tipo penal em tela e outros merecem ser feitas:

- No caso do cartão falsificado ser utilizado para obtenção de vantagem patrimonial, considera-se que estará

configurado o crime de furto mediante fraude, sendo a falsidade por ele absorvida.

- No caso do cartão ser utilizado para compras em estabelecimentos comerciais, considera-se que estará configurado o crime de estelionato, sendo a falsidade também absorvida nesse caso, nos termos da Súmula 17 do STJ.

## Art. 298

Falsificação De Documento Particular

### **Inserção do parágrafo único**

Equipara-se a documento particular o cartão de crédito ou débito.

### **3. Conclusões críticas**

Em que pese a irrefutável contribuição trazida pela Lei nº 12.737/12 no que tange à regulamentação penal de crimes cibernéticos, cumpre tecer alguns apontamentos críticos.

Um primeiro ponto considerado problemático na lei é o requisito de que haja o rompimento de um mecanismo de segurança (como antivírus, *firewall*, senhas, etc.) para que o crime de invasão de dispositivo informático seja configurado. Ou seja, se a invasão ocorrer sem a violação de alguma barreira de segurança (por exemplo, se o computador da vítima não tiver senha de acesso), a conduta será atípica. Além disso, a lei não abordou atividades de comercialização de *cracking codes* e de engenharia reversa de *software*, por meio das quais inúmeros danos e prejuízos podem ser gerados aos usuários.

Outro ponto criticado que se destaca diz respeito às baixas penas cominadas aos delitos cibernéticos, ante a gravidade das consequências que podem deles decorrer. A pena do crime de invasão de dispositivo informático é de detenção, fixada no máximo de um ano, patamar que admite, inclusive, a suspensão condicional do processo.

Renato Opice Blum, especialista em direito digital e presidente do Conselho de Tecnologia da Informação da Fecomercio-SP (Federação dos Comércios de Bens, Serviços e Turismo do Estado de São Paulo) aponta o problema das penas fixadas, vez que, em 90% dos casos de pessoas sem antecedentes criminais, poderão ser revertida em doação de cestas básicas.

Além da desproporcionalidade da pena em relação à gravidade dos crimes cibernéticos, de se ressaltar, também, que procederão segundo o procedimento sumaríssimo, de competência do Juizado Especial Criminal, o qual não parece ser o mais adequado para suprir a complexidade da investigação e da produção das provas de delitos que envolvem alta tecnologia.

## Ministério Público do Estado de São Paulo

---

Texto: Núcleo de Crimes Cibernéticos MP-SP

Diagramação: Assessoria de Comunicação Social MP-SP

